



DIREITO DE VISITA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 28 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1)

Regulamento (CE) 2201/2003 – Competência internacional – Regulação do poder paternal – Residência habitual – Interesse superior da criança – Incompetência absoluta

O Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, que revogou o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, de 29-05, alargou o âmbito da competência no tocante às questões de responsabilidade parental, com a finalidade de garantir igualdade de tratamento entre crianças, dispondo em relação a todos os filhos menores, independentemente da existência, ou não, de um vínculo matrimonial entre os pais e da conexão da questão relativa a responsabilidades parentais com eventual processo de dissolução do casamento. Tal Regulamento – directamente aplicável na nossa ordem jurídica – contém, entre o mais, regras diretas de competência internacional quanto às matérias nele abrangidas, estabelecendo, como regra geral, no seu art. 8.º, n.º 1, a competência dos tribunais do Estado-Membro em que a criança resida habitualmente à data em que seja instaurado processo relativo a responsabilidade parental.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, por Acórdão de 22-12-2010, considerou que a determinação do conceito de residência habitual há-de ser feita à luz das disposições do dito Regulamento, nomeadamente da constante do seu considerando 12.º, daí resultando que “as regras de competência nele fixadas são definidas em função do superior interesse da criança, em particular do critério da proximidade”. De acordo com esta jurisprudência, o conceito de “residência habitual” corresponde ao lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar, sendo que para determinar a residência habitual de uma criança, além da presença física desta num Estado-Membro, outros fatores suplementares (v.g. a duração, a regularidade, as condições e as razões de permanência num território de um Estado-Membro ou da mudança, a nacionalidade da criança, a idade e, bem assim, os laços familiares e sociais que a criança tiver no referido Estado-Membro) devem indicar que essa presença não tem carácter temporário ou ocasional.

Acórdão de 28 de Setembro de 2010 (Processo n.º 870/09.7TBCTB.C1.S1)

Responsabilidades Parentais – Mudança de domicílio do menor – Residência na Suíça – Residência habitual – Competência internacional – Tribunal português – Tribunal Suíço

A Lei 61/2008, de 31.10, aplica-se à acção autónoma intentada na vigência dos normativos que alterou no que respeita às responsabilidades parentais, porque, pese embora estar findo o processo de divórcio que regulou o poder paternal que correu pela Conservatória do Registo Civil, não se pode considerar que o processo estava pendente no Tribunal – (o art. 9º daquela Lei estabelece que o regime que institui não se aplica aos processos pendentes no Tribunal). O regime legal instituído por aquela lei, no que respeita ao exercício das responsabilidades parentais, mormente, no que respeita ao seu nº6 do art. 1907º do Código Civil, aplica-se imediatamente às acções intentadas após a alteração legislativa, e ao impor o dever de informação ao progenitor que não exerça no todo ou em parte as responsabilidades parentais, sobre a educação e as condições de vida do filho aplica-se à mudança de domicílio do menor para país estrangeiro, para acompanhar a sua mãe – a quem foi confiada a guarda – por se tratar de questão de particular importância para a vida do filho – nº1 do art. 1906º do citado Código.

A Lei 61/2008, de 31.10, veio alterar não só a terminologia legal, substituindo a designação de poder paternal por responsabilidades parentais, assim pretendendo em nome dos superiores interesses dos menores afetados por situações familiares dos seus pais, defendê-los e envolver os progenitores nas medidas que afetem o seu futuro dos filhos, coenvolvendo-os e coresponsabilizando-os, não obstante a rutura conjugal, preservando relações de proximidade e consagrando um regime em que mesmo o

progenitor que não detenha o poder paternal deve ser informado e, assim, ser corresponsável pela educação e destino do filho, pelo que tais normativos são preceitos de interesse e ordem pública.

A recorrida ao tomar por si, única e exclusivamente a decisão de abandonar Portugal para se fixar com o filho menor na Suíça, ancorada no facto de o ter à sua guarda, não só violou o dever de informação e participação do recorrente, num aspecto da maior relevância para o futuro do menor, obrigação a que estava obrigada por força do nº6 do art. 1906º do Código Civil, na redação da Lei 61/2008, de 31.10, como também privou o Tribunal de se pronunciar, ante a patente discordância do progenitor que não tem a guarda do filho.

A Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída em Haia em 5 de outubro de 1961, aplica-se a todos os menores que têm a sua residência habitual num dos Estados contratantes. No momento em que a acção para alteração da regulação do poder paternal foi instaurada, a criança tinha a sua residência na Suíça com carácter de estabilidade, acompanhada pela sua mãe. As disposições da Convenção podem ser afastadas pelos Estados contratantes se a sua aplicação se revelar incompatível com a ordem pública. Mesmo num caso em que a guarda da criança está confiada a um dos progenitores – não existindo responsabilidade parental conjunta – constitui, inquestionavelmente, norma de interesse e ordem pública aquela que prescreve o dever de informação “ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais” e esse dever de informação já estava consagrado na lei em vigor no momento em que a mãe da criança deixou Castelo Branco rumo à Suíça. A Convenção não parece excluir a sua competência mesmo em casos de deslocação não consentida, que não se traduzam em rapto de criança – ponto que não está aqui em dúvida – daí que o seu afastamento só se compreende à luz daquela mencionada regra de ordem pública portuguesa.

Reconhecendo o Direito Português ser do máximo interesse que as crianças portuguesas, filhas de pais separados, que em Portugal acordaram na regulação do poder paternal, não sejam levadas para o estrangeiro por qualquer dos progenitores sem conhecimento e consentimento do outro, não abdica da sua competência para regular as responsabilidades parentais.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2004 (Processo n.º 04B3939)

Competência Internacional – Direito comunitário – Tratados – menores – Direito de Visita – Direito de guarda de menores

O Supremo Tribunal de Justiça declara que o direito convencional internacional, desde que ratificado ou aprovado, tem recepção automática no direito interno português e tem primazia sobre o mesmo.

Os fatores de atribuição de competência internacional dos tribunais portugueses só são de ter em conta se tal matéria não estiver estabelecida em tratados, convenções, regulamentos comunitários ou leis especiais.

Em questões de direito de visita e de guarda, a Convenção entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo estipula que o tribunal da residência dos menores é o único competente, cujas decisões são executórias no Estado requerente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 16 de Março de 2017 (Processo nº 9359/16.7T8LRS-A.L1-6)

Convenção sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças – Residência habitual do menor

O Tribunal da Relação de Lisboa considera que sendo Itália o local de residência habitual do menor, em resultado de acordo de ambos os seus progenitores, e aos quais de resto cabia o exercício em conjunto - após a separação de ambos - das responsabilidades parentais, a progenitora incorre na sua retenção ilícita em Portugal se, após um curto período de férias no nosso país, não mais pretende regressar a Itália com o menor, assim decidindo unilateralmente e contra a vontade e o acordo do outro progenitor.

-Sendo a conduta da progenitora do menor ilícita à luz do artº. 3 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia em 25.10.80, e artº 2, nº 11, do Regulamento nº 2201/2003 do Conselho (CE), de 27.11.03, a decisão de ordenar o regresso imediato do menor a Itália apenas não deve ser proferida pelo tribunal se tal se justificar/impuser em razão da salvaguarda do

interesse superior da criança, maxime de forma a obstar a que a sua separação do progenitor/guardião lhe possa causar um dano psíquico intolerável.

Acórdão de 13 de Julho de 2017 (Processo nº 941/14.8TAFUN.L1. -3)

Subtracção de menor – Progenitor – Emigrante

O Tribunal da Relação de Lisboa declara que comete o crime de subtração de menor pelo artº 249º nº 1 do cód. penal a progenitora que, sem dar conhecimento ao pai da menor, abandona o País para parte incerta no estrangeiro, levando consigo a filha de ambos e impedindo qualquer visita e contacto com o pai. Independentemente das razões que levam um pai ou mãe a emigrar, estando o poder paternal judicialmente regulado, não é legítima a fuga sem prévio conhecimento e autorização do outro progenitor e respetivo conhecimento ao tribunal. O bem jurídico a proteger na redação atualmente em vigor do artigo 249º, nº 1, alínea c) do cód. penal continua a ser a garantia da integridade do exercício dos poderes-deveres inerentes às responsabilidades parentais. É completamente irrelevante o argumento de que foi procurar uma vida melhor no estrangeiro, pois embora sendo legítima essa procura, tal não legitima a mãe privar a menor da convivência com o pai, e muito menos justifica a fuga sem autorização nem conhecimento prévio, quer ao progenitor quer ao tribunal que regulara o poder paternal.

Acórdão de 17 de Novembro de 2015 (Processo nº 761/15.2.T8CSC.L1-7)

Processo de jurisdição voluntária – Princípio do contraditório – Rapto internacional de menores – Audição de menor – Superior interesse da criança

O procedimento desencadeado pelo Ministério Público ao abrigo da Convenção de Haia sobre os aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, destinado a exigir o regresso da menor aos EUA face à deslocação e retenção ilícitas da mesma em Portugal, constitui processo do âmbito da jurisdição voluntária.

Não viola o princípio do contraditório o despacho que indefere pedido de audição da requerente do procedimento e de inquirição de testemunhas por ela indicadas (através de videoconferência, porque residentes nos EUA) com fundamento em que tais diligências não se compadecem com a necessária tramitação célere do processo, se resultar dos autos que aquela deteve oportunidade (inicial e subsequente) de alegar, informar e defender a sua posição no processo, tendo junto elementos documentais por si considerados pertinentes. Fora das situações em que a lei considera obrigatória a audição do menor, cabe ao julgador, no âmbito do poder discricionário que lhe é atribuído por lei, avaliar a necessidade de dar à criança a oportunidade de ser ouvida no processo de modo a poder expressar as suas opiniões. Tal opção do julgador está dependente da maturidade e capacidade de compreensão e expressão dos respectivos interesses por parte da criança, encontrando-se igualmente dependente do critério do julgador decidir sobre a forma considerada adequada para realização dessa diligência.

Nesta ampla margem de manobra, tendo presente o fim que, de forma célere, se impõe acautelar – o supremo interesse da criança –, mostra total cabimento que o tribunal a quo, para fundamentar a decisão de ouvir a menor, se tenha socorrido de relatório elaborado pela psicóloga (escolhida pelo progenitor, que vem acompanhando a criança desde que esta se encontra em Portugal), que assegura as capacidades afetivas e de maturidade da menor para ser ouvida sobre a questão, qualidades que, de algum modo, necessariamente, sempre serão depois percecionadas pelo contacto directo entre a criança e o juiz perante quem presta declarações. O imperativo da ordem de regresso ao país da residência habitual nas situações de retenção ilícita terá de ceder sempre que se considere existir grave risco de a criança, no retorno ao país da sua residência habitual, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. Na avaliação do preenchimento desta situação de excepção exige-se que seja feito um juízo de ponderação e de conformidade entre o regresso da criança e o seu interesse, ou mesmo a sua vontade (desde que a sua idade e maturidade justifique que se tenha em conta a sua opinião), e a mesma terá de se fundar, inequivocamente, na salvaguarda do interesse da criança, que constitui “a trave mestra” da Convenção. Integra a excepção impeditiva do regresso imediato da criança aos EUA, a situação em que a menor, com seis anos de idade, evidencia estar inserida em Portugal, num ambiente familiar onde disfruta de estabilidade emocional e psicológica (residindo com o pai e avós paternos em Portugal, há mais de um

ano; manifestar desejo de continuar a viver com o progenitor e não querer regressar aos EUA; revelar ser uma criança alegre, doce e tranquila, mantendo com o progenitor uma forte ligação afetiva, que constitui a sua referência securizante) e se mostrar com particular reserva o ambiente educativo onde a menor seria acolhida no país da sua residência habitual (perante a circunstância do companheiro da mãe ter registo por crimes de prisão e ter sido acusado por um crime de agressão agravada e por um crime de prostituição, ainda que tais crimes não tenham sido levados a julgamento por o arguido ter prestado trabalho a favor da comunidade).

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2015 (Processo nº 764/11.6TMSB-A.L1-7)

Responsabilidade Parental – Residência no Estrangeiro – Superior interesse da criança

Em caso de divórcio e/ou separação dos membros do casal, de nacionalidades distintas, com o regresso de um deles ao seu país natural, conciliar o exercício das responsabilidades parentais com a entrega da criança a um dos progenitores e a fixação da residência desse menor, não pode nem deve deixar de ser ponderado à luz do “superior interesse da criança”.

O “superior interesse da criança” é um conceito indeterminado, que tem vindo a ser determinado à luz dos instrumentos legislativos, quer de direito internacional quer nacional, radicando na ideia de procura da solução mais adequada para a criança, aquela que melhor a salvasse, melhor promova o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional, tendo em conta a sua idade, o seu enraizamento ao meio sociocultural, mas também a disponibilidade e capacidade dos progenitores em assegurar tais objetivos. Assim, o “superior interesse da criança” deve ser valorado, desde logo, no âmbito da família a que a criança pertence, com os concretos progenitores em causa e com os contornos que cada situação familiar encerra, devendo ponderar-se que um pai ou uma mãe que estejam privados da sua liberdade de acção e realização pessoal, profissional ou outra, não constituem figura parental de referência para uma criança. Sendo natural o regresso da mãe das menores a sua casa, à sua família e ao seu país, Espanha, após terminar o seu casamento em Portugal, onde vivia, não se mostrando tal opção como injustificada ou caprichosa, antes como adequada e necessária em termos profissionais e tendo o pai dupla nacionalidade, relações familiares e de trabalho em Espanha, onde mantém o seu domicílio fiscal, com facilidades de contacto regulares com as filhas que permitam o desejado e são convívio entre pai e filhas, não se verifica um condicionalismo que desaconselhe que as menores possam passar a ter a sua residência fixada em Espanha, com a mãe.

Acórdão de 23 de Setembro de 2014 (Processo nº 346/07.7TBCLD.L1-7)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais – Direito de visita – Alteração do exercício das responsabilidades parentais – Arquivamento dos autos

O Tribunal da Relação de Lisboa que considera que tendo os progenitores acordado sobre os termos da regulação das responsabilidades parentais, deferindo a guarda do menor à mãe, mas tendo esta, ao longo de vários anos, impedido o contacto do filho com o pai, dificultando o exercício do direito de visitas sob pretextos infamantes que se revelaram sem qualquer fundamento, não pode ser ordenado o arquivamento do pedido de alteração deduzido pelo pai ao abrigo do nº1 do artigo 182º da OTM, com a singela justificação de que “o que mais importa é o estreitamento da vinculação afetiva entre ambos”.

Na verdade, tal arquivamento tem de assentar ou na inconsistência das razões aduzidas para a alteração pretendida, ou na sua desnecessidade, pressupostos que não se verificam quando a progenitora, reiteradamente, deixa de cumprir os acordos que celebra e assume nos autos a intenção de condicionar as visitas e assim de impedir o aprofundamento da relação entre o menor e o pai

Acórdão de 22 de Outubro de 2013 (Processo nº 2450/07.2TMSB.L1-7)

Responsabilidade Parental – Inibição do poder paternal – Regime de visitas

O Tribunal da Relação de Lisboa, no presente acórdão, determina que “o regime de visitas não pode ser visto à luz de um pretensão direito dos pais ou dos seus interesses, mas antes numa perspectiva de satisfação do interesse real do filho”, mas não subscrevemos tal entendimento: trata-se de um direito autónomo, finalisticamente ordenado ao desenvolvimento psíquico e emocional do filho e que, naturalmente, só pode ser exercido quando não contenda com tal objetivo funcional. Por conseguinte,

não se perfilando tal risco, não pode nenhum dos progenitores impedir o contacto com o outro, nem aliás podem relegar o exercício de tal direito para a vontade ou disponibilidade do menor (ainda que o modo concreto do convívio deva levar em conta os seus interesses), sob pena de dever ser recusada a sua homologação, por, patentemente, postergar tanto o interesse do menor como o direito do progenitor não guardião. Mas em face do quadro legal aplicável, o juízo que importa fazer é se com base em tais factos o Tribunal pode concluir que se verifica a situação de excecionalidade que legitima se postergue o direito do pai a conviver com a filha. Diz-se que a “relação familiar é triangular, isto é, de pai, mãe e filho e não de pai-filho e mãe-filho, o que implica que, em casos de separação dos pais, se deva estabelecer um regime de visitas o mais amplo possível” (citámos Ac. R.Lx de 20/11/2007), em ordem a propiciar ao menor uma vivência tão aproximada quanto possível daquela relação triangular; O regime legal atinente à regulação das responsabilidades parentais é dotado de uma enorme plasticidade, prevendo a possibilidade da sua alteração em qualquer momento, entre outras situações, quando “circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido” (artigo 182º OTM).

Acórdão de 5 de Junho de 2012 (Processo nº 773/08.2TBLNH.L1-7)

Menores - Protecção de crianças e jovens – Regime de Visitas – Rapto internacional de menores – Regulamento CE

Está fundamentalmente em causa, pela consagração do regime jurídico constante no Regulamento (CE) nº 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003, e em primeira linha, a protecção dos interesses da criança, no plano internacional, contra os efeitos prejudiciais que resultam de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita, garantindo o seu regresso, em tempo breve e de forma expedita, ao Estado da sua residência habitual. O objetivo fulcral do regulamento prende-se com a necessidade de dissuadir a deslocação ou a retenção ilícita de crianças entre Estados Membros e, caso tal se verifique, provocar o seu regresso sem demoras, procurando-se obstar ao benefício do infrator daquele que, atuando em violação do regime legal existente no Estado da residência habitual do menor, o desloca para outro país ou aí o retém, privando ilegitimamente o outro progenitor do seu convívio, esperando que o facto consumado que assim gerou se vá sedimentando pela adaptação da criança à nova realidade, quiçá para invocar a posteriori o superior interesse do menor em não perder o espaço e tempo de integração que entretanto foi adquirindo e de que porventura terá beneficiado. Tendo o pai do menor aproveitado o cumprimento do regime de visitas para o manter em França e não o entregar à mãe, conforme se previa no regime legal vigente quanto às responsabilidades parentais, nada comunicando à entidade jurisdicional competente, impõe-se o seu regresso imediato, por via do recurso ao disposto no artº 11º, nº 8 do Regulamento (CE) nº 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003 – sendo certo que não se encontra pendente qualquer processo de promoção e protecção do menor em Portugal, nem existe, por ora, fundamento algum para a alteração do regime das responsabilidades parentais relativamente à guarda da criança.

Acórdão de 30 de Junho de 2011 (Processo nº 4408/08.8TMSNT-B.L1-2)

Processo de promoção e protecção – Princípio do contraditório – Visitas – Audição dos pais

Viola o princípio do contraditório e o disposto no art.º 85º da LPCJP o despacho que decide a suspensão das idas da menor aos fins de semana, para junto da mãe – estabelecidas em acordo de promoção e protecção que aplicou a favor daquela a medida de acolhimento em instituição – sem ouvir a progenitora, quanto à qual não se equacionou a impossibilidade ou dificuldade de audição prévia – nem sendo aquelas equacionáveis – como também não uma situação de urgência incompatível com tal prévia audição.

Acórdão de 14 de Setembro de 2010 (Processo nº 1169/08.1TBCSC-A.L1-1)

Incumprimento do poder paternal – Interesse da criança - Regime de visitas – Audição das crianças

O interesse do menor, ou o superior interesse do menor, é um conceito indeterminado que deve ser concretizado pelo juiz de acordo com as orientações legais sobre o conteúdo do poder paternal (responsabilidades parentais). Só existe incumprimento do poder paternal relevante, no que ao direito

de visitas diz respeito, quando a mãe tiver criado intencionalmente uma situação reiterada e grave, culposa, que permita assacar-lhe um efetivo juízo de censura. A opinião dos menores torna-se relevante em diversas matérias que lhes dizem respeito inclusive no que toca à sua recusa em manterem inalterado o regime de visitas ao progenitor que não tem a sua guarda.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2017 (Processo nº 1530/14.2TMPRT-A.P1)

Processo tutelar cível – Regulação do exercício das responsabilidades parentais – Decisão provisória – Caducidade – Confiança de menor – Critérios actuais – Alimentos

É o interesse do menor que deverá estar sempre subjacente a qualquer decisão que o tribunal tenha que tomar em relação ao seu projeto de vida (artigo 1906.º do Código Civil). A figura primária de referência (primary caretaker), não obstante seja tida como referente no meio jurídico e seguida pelos nossos tribunais, cremos ser insuficiente para estribar uma decisão sobre o projeto de vida de uma criança, pois que limita todo um manancial de experiências a um momento (aquele em que criança é mais dependente) e a uma única figura, desvalorizando outros aspectos vivenciais da criança que são fundamentais para que ela se desenvolva de forma harmoniosa e autónoma. A investigação científica tem posto em evidência a importância de a criança manter o relacionamento e os vínculos com ambos os progenitores, desde que estes revelem competências parentais adequadas, desmontando a ideia de que a figura que esteve mais presente nos primeiros meses/anos de vida é a única figura de vinculação importante para a criança ou a figura de vinculação exclusiva. Daí que nas acções de regulação das responsabilidades parentais, a melhor decisão resultará sempre da análise séria e sensível dos elementos da matéria de facto, do conhecimento imediato dos magistrados relativamente às pessoas envolvidas, e do empenho na procura da satisfação do melhor interesse da criança. Não obstante os alimentos sejam devidos desde a propositura da acção (artigo 2006.º do Código Civil), no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades, isso apenas é válido em relação ao progenitor não residente e incumpridor.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2015 (Processo nº 10799/12.6TBVNG.P1)

Regulação do exercício das responsabilidades Parentais – Interesse do menor – Guarda – Visitas – Alimentos

Na regulação do exercício das responsabilidades parentais, deverão ser observados como princípios fundamentais o interesse do menor e a igualdade entre os progenitores, prevalecendo o interesse do menor, sem prejuízo de outros interesses legítimos e relevantes cuja consideração se imponha no caso concreto. A situação claramente mais modesta da mãe não determina, por si só, a inadequação da guarda do menor. Justifica-se que no período de férias, em que há uma maior disponibilidade, se assegure um contacto mais prolongado do menor com cada um dos seus progenitores, o que não ocorre quando se procede ao respetivo fracionamento.

Acórdão de 25 de Novembro de 2014 (Processo nº 2370/07.0TBVNG-A.P1)

Regulação das responsabilidades parentais – Princípio do contraditório – Interesse do Menor

Nos processos de jurisdição voluntária relativos à regulação das responsabilidades parentais, mais do que a composição dos interesses dos pais em conflito, releva sobretudo o interesse do menor, a regular. Por isso mesmo, ao contrário do que sucede na jurisdição contenciosa, o princípio do contraditório na jurisdição voluntária não se estende sempre e necessariamente ao direito de cada um dos progenitores a produzir as provas que bem entenda. O juiz, enquanto árbitro, tem a palavra final. Só deve admitir as provas que considere necessárias à tutela do interesse que lhe compete salvaguardar. Esta limitação, no entanto, não se estende ao princípio da audiência contraditória; ou seja, o direito, por exemplo, de um dos pais a deduzir oposição às pretensões pelo outro formuladas ou o direito a desvalorizar o alcance probatório da prova oferecida ou oficiosamente recolhida, a qual pode ser contraditada ou aceite. O tribunal deve decidir sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma

relação de grande proximidade com os dois progenitores, tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos. Assim, só em casos excepcionais e devidamente fundamentados o direito de visitas em relação ao progenitor que não tem a guarda do menor deve ser suprimido.

Acórdão de 21 de Outubro de 2014 (Processo nº 762-A/2001.P2)

Acção tutelar comum – Processo Tutelar cível interposto pelos tios da criança – Interesse do pai em reorganizar a vida familiar – Interesse do menor – Interesse dos tios que sempre com ele conviveram

No âmbito do disposto no artigo 1918º do CC (Código Civil), nada impede que os tios da criança, que ao longo de 10 anos, conviveu com eles, gerando profundos laços de afeto, de modo que, a mesma chama a tia de “mãe”, com o consentimento e conhecimento do pai, a cuja guarda a menor se encontra confiada, possam vir, através de processo tutelar cível, sob a forma de acção tutelar comum (artigo 210º da OTM), requerer providências adequadas a restabelecer o convívio com a menor, contra o pai que proibiu o contacto da menor com aqueles, desejando ela conviver com eles. O interesse do pai em reorganizar a sua vida familiar, não pode prevalecer em relação ao interesse do seu filho/menor que pretende manter a relação de afeto que estabeleceu, ao longo de 10 anos, com os tios com quem o pai cortou relações e proibiu o contacto. Aquele interesse legítimo do pai da menor não é proporcional, ao interesse superior da mesma, princípio aplicável e a proteger nos processos tutelares cíveis. Não protege o interesse superior da menor, a decisão de proibir menor de 14 anos de idade de conviver com tios paternos com quem conviveu toda a vida e estabeleceu fortes laços afectivos, invocando para o preterir, o interesse do pai em querer organizar a sua vida familiar, após casamento com outra pessoa e por estar em conflito com aqueles, com quem manteve e incentivou o relacionamento da menor durante mais de 10 anos.

Acórdão de 27 de Maio de 2013 (Processo nº 824/10.OTMPRT-C.P1)

Responsabilidades parentais – Medidas provisórias – Situação de emergência – Intervenção precoce – Proporcionalidade – Responsabilidade parental – Prevalência da família

Considera-se “situação de emergência” para efeitos de aplicação das “medidas provisórias” previstas no artigo 37.º da Lei n.º 147/99 de 1 de setembro, toda a situação que requeira uma intervenção imediata, ainda que a título precário e provisório, de modo a remover tempestivamente o perigo detetado a que está sujeito o menor. Na ponderação de qualquer medida provisória deverão ter-se em conta, para além do “interesse superior do menor” enunciado no n.º 1 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro e na alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro, todos os restantes princípios eleitos nas várias alíneas do citado artigo 4.º, nomeadamente: o da “intervenção precoce”, traduzida no imperativo da intervenção do tribunal logo que a situação de perigo seja conhecida [alínea c)]; o da proporcionalidade e atualidade - a medida só deve interferir na vida do menor e da sua família, na medida do que for estritamente necessário à finalidade pretendida [alínea d)]; o da responsabilidade parental, traduzido na imposição aos pais do respeito pelos deveres parentais [alínea f)]; e o da prevalência da família - optando por soluções que promovam e aprofundem a integração dos jovens na família [alínea g)].

Acórdão de 14 de Janeiro de 2014 (Processo nº 21/05.7TBVLP-A.P1)

Regulação das responsabilidades Parentais – Interesse do menor – Convívio com o progenitor sem a sua guarda – Negação do Direito ao Convívio

Nos processos de regulação das responsabilidades parentais, enquanto processos de jurisdição voluntária, a concretização do interesse do menor sobrepõe-se à obediência ao iter formal do processo, extraída do princípio dispositivo. Decorre da lei, de regulamentos da União Europeia e de convenções internacionais vinculantes do Estado Português que o decurso do convívio da criança com o progenitor não guardião também não dispensa a audição prévia da criança. Não pode, porém, o progenitor que tem a guarda facilmente se refugiar em impressões momentâneas da criança, ou, ao menos, não estruturadas, para nada fazer e, até na prática, vir a impedir o convívio com o progenitor não guardião.

Como na vida e em todo o ordenamento jurídico, também no direito das crianças e jovens não existem absolutos, realidades rígidas ou intocáveis, cumprindo ao tribunal, na auscultação da vontade da criança ou do jovem, distinguir o verdadeiro do falso, a opinião do facto, quer naquilo que a criança ou o jovem se contam a si próprios, quer por via daquilo que os outros lhes dizem. A negação ou supressão do direito ao convívio com o progenitor sem a guarda dos filhos apenas poderá justificar-se - e como última ratio - no quadro de um conflito extremo entre o interesse da criança e o direito referido.

Acórdão de 19 de Junho de 2012 (Processo nº 1516/06.0TMPRT.2.P1)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais – Incumprimento – Audição do menor

Decorre da lei, de regulamentos da União Europeia e de convenções internacionais vinculantes do Estado Português que o decurso do convívio da criança com o progenitor não guardião também não dispensa a audição prévia da criança. Não pode, porém, o progenitor que tem a guarda facilmente se refugiar em impressões momentâneas da criança, ou, ao menos, não estruturadas, para nada fazer e, até na prática, vir a impedir o convívio com o progenitor não guardião. Como na vida e em todo o ordenamento jurídico, também no direito das crianças não existem absolutos, realidades rígidas ou intocáveis, cumprindo ao tribunal, ou aos colaboradores do tribunal, na auscultação da vontade da criança, distinguir o verdadeiro do falso, a opinião do facto, quer naquilo que a criança se conta a si própria, quer por via daquilo que os outros lhe dizem.- A negação ou supressão do direito ao convívio com o progenitor sem a guarda dos filhos apenas poderá justificar-se - e como última ratio - no quadro de um conflito extremo entre o interesse da criança e o direito referido.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 4 de Abril de 2017 (Processo nº 94/16.7T8PNH-A.C1)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais – Regime

Ação de regulação do poder paternal não é um processo de partes que vise solucionar ou compor um conflito de interesses disponíveis (art.º 1249.º do CC). Os princípios orientadores dos processos tutelares cíveis indicam que os mesmos deverão atender, prioritariamente, aos interesses e direitos das crianças e dos jovens, pelo que a ação de regulação do exercício do poder paternal destina-se a assegurar que os interesses do menor que merecem tutela jurisdicional se encontram acutelados, permitindo não só assegurar a situação presente como, em casos futuros, a possibilidade de dedução de incidente de incumprimento. A Convenção Sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque em 26.01.1990 e aprovada pela Resolução da AR nº 20/90, publicada no DR nº 211/90, Série I, 1.º Suplemento, de 12.09.1990, estabelece que “todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança” (art. 3.º, nº 1).

Tal princípio constitucional aparece concretizado na lei ordinária, dispondo o art.º 1878.º, n.º 1, do CC que compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

O tribunal apenas deve proceder à homologação do acordo de regulação das responsabilidades parentais se os interesses dos menores ficarem salvaguardados, isso mesmo exige o n.º 2 do art.º 37.º do RGPTC. A separação dos progenitores não implica o afastamento da criança de qualquer deles, antes impondo o esforço de manutenção dos seus laços afectivos com ambos (se razões do interesse da criança a tal não obstarem), equidistante dos problemas e conflitos que estiveram na origem da separação dos progenitores. O direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais deve manter regularmente relações pessoais e contactos directo com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao seu superior interesse.

Acórdão de 6 de outubro de 2015 (Processo nº 3079/12.9TBCSC.C1)

Responsabilidades Parentais – Sentença – Fundamentação – Guarda do menor – Critérios da figura primária de referência – Alimentos

O Tribunal da Relação de Coimbra considera que, em função da maior participação das mulheres no mundo do trabalho e dos homens na vida familiar, o critério primordial para atribuir a guarda normal do menor, mesmo para crianças na 1ª infância, não é o da primazia materna (critério da preferência materna), mas o do progenitor que possa assumir o papel de maior protetor do filho e seja para ele a figura primária de referência –Primary Caretaker-, e/ou que com ele mantenha e possa manter uma relação afetiva referencial e propiciadora de um desenvolvimento estável, são, harmonioso, e familiar e socialmente abrangente (critério da figura primária de referência).Em sede de alimentos devidos a menores o aspeto essencialmente atendível, para a determinação do quantum alimentício, são as necessidades destes, e devendo os pais assegurar a satisfação das mesmas, atenta a sua condição social, mesmo que com compressão ou sacrifício das próprias.

Acórdão de 2 de Dezembro de 2014 (Processo nº 1045/12.3TBCLD-A.C1)

Residência – Menor – Nacional – Estado da União Europeia

A residência em Portugal de um menor, nacional de um Estado da União Europeia, na companhia da mãe (nacional de um Estado não membro), subsequentemente ao divórcio dos pais, tem suporte legal, por via do efeito directo do artigo 21º, nº 1 do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, sendo que a subsistente legitimidade dessa residência abrange a mãe do menor ao qual este se encontra confiado. Trata-se nesta asserção (relativa à residência da mãe) da realização efetiva desse efeito directo nos termos em que o Tribunal de Justiça o entendeu no Acórdão Baumbast de 17/09/2002, referido à necessária residência do menor com o progenitor ao qual se encontra confiado.– A regra constante do artigo 155º, nº 1 da OTM (competência territorial do tribunal da residência do menor ao tempo da instauração do processo), projeta-se como regra de competência internacional dos Tribunais portugueses nos termos do artigo 62º, a) do CPC: os Tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando a acção possa ser proposta num Tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa. Ocorrendo uma deslocação do menor de Portugal para o Brasil, por iniciativa exclusiva da mãe a quem estava confiado, em desrespeito dos termos do acordo celebrado entre os progenitores na regulação do exercício das responsabilidades parentais (que sujeitava expressamente qualquer mudança do país de residência do menor ao acordo prévio desses progenitores), tal deslocação assume a natureza de ilícita, para o efeito da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças de 1980. Neste circunstancialismo, o Tribunal português que realizou a regulação das responsabilidades parentais mantém a competência para a apreciação do incumprimento, nos termos do artigo 181º da OTM, estando implícito esse perdurar da competência internacional no artigo 15º da Convenção da Haia. A deslocação ilícita do menor de país, funcionando como criação intencional de uma nova conexão transnacional através da qual se pretende inibir a competência originária dos tribunais portugueses, consubstancia uma situação de fraude à lei no Direito da competência internacional, sendo irrelevante para efeito do bloqueamento da competência dos Tribunais portugueses. Na determinação judicial do regresso do menor ao país de origem, no âmbito de um incidente de incumprimento, pode o Tribunal estabelecer uma sanção pecuniária compulsória a cargo do progenitor responsável pela deslocação ilícita, visando compeli-lo ao cumprimento da injunção comportamental fixada pelo Tribunal. Vale a respeito da fixação desta sanção a vocação de generalidade do artigo 829º-A do Código Civil, reforçada pelo sentido sancionatório da previsão da possibilidade, decorrente do artigo 181º, nº 1 da OTM, de condenação em multa do progenitor em incumprimento.

Acórdão de 20 de Junho de 2012 (Processo nº 450/11.7TBTNV-A.C1)

Responsabilidades Parentais – Processo de jurisdição voluntária – Direito de Visita – Terceiro – Superior interesse da criança – Audição da criança

Se o facto de o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ter a natureza de processo de jurisdição voluntária viabiliza a busca da melhor solução, alijada de peias normativas e de forma, o conceito de superior interesse de criança orienta o julgador no sentido de sempre curar por encontrar a solução que – não só objectivamente mas também à «luz» dos afetos, do grau de desenvolvimento psíquico, da percepção da distinta dimensão do tempo da infância e dos efeitos dos dias no estágio de desenvolvimento do menor concreto – lhe construa, à medida exata desses elementos e das suas necessidades, um universo em que possa rever-se, encontrar-se e crescer em plenitude.

Não se extrai do artigo 1887º-A do Código Civil ou de qualquer outro preceito aplicável que distintas relações, outros afetos, ainda que relativos a terceiros, não possam merecer relevo regulatório no momento da decisão incidente sobre o exercício das responsabilidades parentais – nem esta expressão («parentais») nos deve afastar desta conclusão, já que exprime apenas o núcleo e a origem do instituto e não fala da felicidade e dos interesses da criança, que tudo dominam. Tendo uma criança estabelecido com o seu padrinho, que dela cuidou desde pequena, uma relação idêntica à de filiação e sendo esta a sua figura primária de referência, o seu interesse reclama a fixação ao mesmo de um regime de visitas. Este direito de visita é legalmente admissível, nos termos da al. d) do art. 146.º e no 150.º, ambos da O.T.M., do art. 1410.º do CPC, e Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho de 27/11/2003. Quer o artigo 12 da «Convenção sobre os Direitos da Criança» quer o Direito interno constituído impõem a audição da criança, sendo que, no caso português, tal audição deve ser, por regra, realizada pelo juiz.

Acórdão de 18 de Outubro de 2011 (Processo nº 626/09.7TMCBR.C1)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais – Questões de particular importância para a vida do menor

O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, regulado nos arts. 174º a 185º da O.T.M. e 1905º a 1912º do C.C., abrange três questões: residência do menor, convívio deste com o progenitor não residente (regime de visitas), pensão de alimentos devida por este, e modelo do exercício das responsabilidades parentais – unilateral alternado/conjunto (arts. 1906º/1, 2, 5 e 7 e 1905º). Como regra, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores (art. 1906º/1-1ª parte); o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente (art. 1906º/3-1ª parte). Consideram-se “questões de particular importância”, entre outras: as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de actividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 7 de Abril de 2017 (Processo nº 303/10.6TMSTB-B.E2)

Responsabilidades Parentais – Mudança de domicílio do menor – Interesse superior da criança

O Tribunal da Relação de Évora considera que tendo o menor uma boa relação afetiva com cada um dos progenitores e não obstante continuar a viver com a mãe, o deferimento da pretensão desta em ver reconhecido o direito do menor passar a viver consigo no Brasil, não deixaria de causar um impacto negativo no desenvolvimento da personalidade do menor, que além de ir viver para um novo país, deixaria de poder contar com a presença da figura paterna, perderia os seus amigos de escola e toda a ambiência que vem vivenciando e na qual se encontra plenamente integrado.. O superior interesse do menor é continuar a beneficiar da presença da mãe e do pai na sua vida, como tem sucedido até ao presente e como é vontade expressa do menor, pelo que não pode proceder a pretensão da mãe, no sentido de ver alterada a residência do filho para o Brasil, devendo, pois, ser sacrificada a sua vontade e não a vontade do menor.

Acórdão de 10 de Julho de 2014 (Processo nº 851/12.3TBPTG-A.E1)

Processo tutelar de menores – Regime de visitas – Família

Em processo tutelar cível, sob a forma de acção tutelar comum, pode ser fixado um regime de visitas e convívio da criança com outras pessoas para além das referidas no artº 1887-A do CC, designadamente, tios. Todavia, a intervenção do Estado nesses casos, naturalmente pautada e orientada pelo superior interesse da criança nesse momento, justificar-se-á, se o facto de o Tribunal resolver o conflito num determinado sentido funcionar como um fator pacificador da família. Havendo uma latente e grave

conflitualidade entre o pai do menor, que detém a sua guarda, e a sua tia, com quem o menor conviveu proximamente, não obstante os laços afectivos entre ambos existentes, o superior interesse do menor aconselha a que nessas circunstâncias, não seja imposto um regime de visitas/convívio.

Acórdão de 2 de Maio de 2013 (Processo nº 220/09.2TBCCH-A.E1)

Regulação das Responsabilidades Parentais – Tribunal competente – Competência Internacional – Regulamento comunitário – Residência habitual

A questão de competência internacional surge quando no pleito se desenham elementos em conexão com outra ordem jurídica, para além da portuguesa. Trata-se de saber se a questão submetida a tribunal deve ser resolvida pelos tribunais portugueses ou se pelos tribunais estrangeiros. Estando em conexão as ordens jurídicas de dois Estados-Membros da União Europeia, é à luz do Regulamento 2201/2003, do Conselho da União Europeia, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (também denominado de Regulamento “Bruxelas II bis”), que se deve equacionar a competência internacional do tribunal português para apreciar e decidir o processo de regulação das responsabilidades parentais, insaurado em 18 de Julho de 2011. No artigo 8º deste Regulamento estabelece-se a regra de competência em matéria de responsabilidades parentais dos tribunais do Estado-Membro onde o menor residia habitualmente à data da instauração do processo. Porém, em caso de deslocação ou retenção ilícitas de crianças, determina-se no artigo 10º do Regulamento que os tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança antes do rapto continuam a ser competentes após esse rapto, até que a criança disponha de uma residência habitual noutro Estado-Membro, com o consentimento da pessoa que tenha o direito de guarda, e a criança residir nesse Estado-Membro durante, pelo menos, um ano. Esta norma, ao dar prevalência processual aos tribunais da última residência da criança antes da sua deslocação ilícita para decidirem da questão da guarda, visa criar um efeito dissuasivo a que os pais se sintam tentados a recorrer ao rapto para posteriormente abrir processo num tribunal da sua nacionalidade, tentando alterar decisão proferida em outro estado membro. Tendo o menor residência habitual num Estado-Membro, onde residiu durante cerca de 3 anos, primeiro com ambos os progenitores e, depois, com o pai, quando foi ilicitamente deslocado pela mãe para Portugal, contra a vontade do pai, a quem o menor estava confiado, e tendo já sido determinada por tribunal Português o regresso imediato do menor e a sua entrega ao pai, competente para decidir da regulação das responsabilidades parentais são os tribunais daquele Estado-Membro onde o menor residia habitualmente antes da deslocação ilícita.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 23 Fevereiro de 2017 (Processo nº 23/14.2T8VCT-A.G1)

Responsabilidades Parentais – Incumprimento grave e reiterado – Multa

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, não se exigindo, porém, que a demonstração conduza a uma verdade absoluta (objetivo que seria impossível de atingir) mas tão-só a um elevado grau de probabilidade, suficiente para as necessidades práticas da vida. Atento o teor do art.º 41.º, n.º 1 do atual Regime Geral do Processo Tutelar Cível, continua válido e atual o entendimento, que era uniforme, de que só o incumprimento grave e reiterado do progenitor remisso justifica que seja condenado em multa, somente relevando, quanto à culpa, o dolo no incumprimento. A recusa ou o atraso na entrega da criança só têm relevância se forem significativos, se tais condutas, pela sua gravidade, demonstrem uma verdadeira rutura na relação que, habitualmente, a criança tem com os seus progenitores, devendo ser os interesses da criança que primordialmente se hão-de considerar na aferição da gravidade do comportamento do incumpridor. O domicílio da criança é determinado pelo domicílio do/a progenitor/a guardião/o, nos termos do art.º 85.º, n.º 1 do C.C., e por ser na casa desta/e que sentirá a sua vida organizada, sentirá a estabilidade do lar, no sentido lato do termo, se sentirá radicada, porque é aí que se encontra a sua “âncora”, que é a sua figura primária de referência.

Não se provando qualquer facto que indicie ter a mãe, progenitora guardiã, tentado, sequer, influenciar negativamente o filho no sentido de evitar ou dificultar a reaproximação ao pai, inscreve-se no dever de protecção da criança toda a sua actuação posterior aos dois factos que estiveram na origem da

interrupção temporária das visitas, por os mesmos terem provocado acentuado desequilíbrio psicológico na criança. Se a mãe, progenitora guardiã, motu próprio, fez restabelecer as visitas quando constatou ter-se restabelecido o sentimento de confiança da criança no pai, também se não pode imputar-lhe um prolongamento fictício e, por isso, injustificado, da situação motivadora da suspensão das visitas, não tendo, por isso, sido culposa a sua actuação, porque ocorreu uma causa justificativa relevante, não merecendo, assim, o juízo de censura que constitui a condenação em multa.

Acórdão de 20 de Novembro de 2014 (Processo nº 43/13.4TMBRG.G1)

Incumprimento do regime das responsabilidades parentais – Obrigatoriedade da audição do menor

O princípio da audição do menor constante em preceitos do direito interno e do direito internacional a que o Estado Português está vinculado, tem como pressuposto a consideração de que o menor deve ser ouvido nas decisões que lhe dizem respeito, pelo respeito pela sua personalidade. Este princípio é extensivo ao incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, em que está em causa a violação do direito de visita.

A audição prévia do menor, tendo em conta a sua idade e grau de maturidade reveste natureza obrigatória (cf. artº 4º al. i) LPPCJP ex vi artº 147º-A OTM), pelo que a não realização dessa audição, determina a nulidade da decisão.

Acórdão de 12 de Junho de 2014 (Processo nº 3056/06.9TBGMR-C.G1)

Processo de regulação das responsabilidades parentais – Direito de visita – Incumprimento – Avós

É conhecida a vantagem da colaboração dos avós na educação e formação dos netos, pela proximidade, carinho, proteção, acompanhamento e conforto que normalmente lhes dispensam, reforçando laços familiares. À semelhança do que ocorre nos dissentimentos entre os pais por incumprimento das responsabilidades parentais, também nos litígios que os oponham (ou algum deles) aos avós relativamente à violação do direito ao convívio, se impõe a prova do incumprimento relevante para efeito do art.º 181º, nº 1, da O.T.M., sendo imprescindível a ilicitude do facto e a culpa do faltoso, para além de que não basta qualquer incumprimento pontual ou ocasional das responsabilidades, devendo ser reiterado e grave. O menor, atualmente com cerca de 10 anos de idade, ansioso e com desvio de comportamento, que vem beneficiando, por isso, de acompanhamento psicológico, e que recusa o convívio com os avós para além da mera saudação com um beijo, caso nada justifique tal recusa, deve ser “seduzido” para o reforço dessa convivência, sem ameaça nem pressão, de modo a reestabelecer com eles o normal relacionamento familiar, livre e esclarecido, com laços de amizade e solidariedade.

Acórdão de 25 de Novembro de 2011 (Processo nº 910/10.7TBGMR-C.G1)

Processo de regulação das responsabilidades parentais – Incumprimento – Condenação em multa – Alimentos – Visita

Se os depoimentos das testemunhas mencionadas no recurso para fundamentar a matéria dada como não provada objecto de impugnação, não foram gravados, o tribunal da relação está impedido de efetuar a reapreciação da matéria de facto. A sede processual própria para apreciar um incumprimento de alimentos devidos a menores (através de regulação do exercício do poder paternal) é o incidente previsto no artº 181º da OTM, em eventual conjugação com o artº 189º, podendo ocorrer a desnecessidade de elaboração do relatório social. A condenação em multa e em indemnização prevista no artº 181º, nº 1 da OTM apenas se justifica em face de um incumprimento reiterado, grave e culposo por parte do progenitor relapso. Mostra-se legalmente justificada alterar a recolha e entrega da menor, durante os períodos letivos, na escola que a mesma frequenta, atento o notório clima de hostilidade entre os progenitores, pois obrigar a menor a presenciar os choros da mãe quando se ausenta de casa para visitar o pai, seria expô-la a situação extremamente grave, passível de a colocar perante um “double-bind”, passível de contribuir, mais tarde, para a ocorrência de patologias psiquiátricas de acentuada gravidade.

Andrea Rodrigues Guerreiro
Diana Silva Pereira
Sofia Linguica